



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0102.6/2019

“Dispõe sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade pelos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive da administração indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, acima referido, que, conforme sua ementa, “Dispõe sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade pelos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive da administração indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A proposta traz em seus 2 (dois) artigos a obrigação de que conste na própria peça publicitária o valor pago pelo ente público quanto a sua veiculação, mesmo quando nas produções de áudio, veiculadas nas emissoras de rádio, e, ainda, estabelece a penalidade pecuniária e sua reincidência.

Da Justificativa, o autor relaciona ao objeto da matéria a obrigação do administrador público de atender o princípio da publicidade, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, cita a necessidade de aprofundamento da transparência em função da crise da confiança política e conclui versando que a proposta positiva o direito do cidadão de tomar conhecimento dos preços gastos com publicidade.

É o relatório.



II – VOTO

Sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, ou seja, da análise sob o que atende à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos e emendas, observo;

No aspecto pertinente a constitucionalidade, entendo que o anteprojeto revela por insanável o vício de iniciativa quanto a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 71, I, II e IV, “a” da Constituição Estadual, em simetria com também com a Constituição Federal.

É indispensável também a análise quanto ao preceito fundado disposto no art. 24 da Constituição Brasileira, especialmente no que diz respeito à competência legislativa concorrente entre União e Estados em que se encontra fundada a matéria.

Nesse sentido, ao promover o §4º do citado artigo, de que trata a superveniência da Lei Federal, sabiamente o constituinte detalhou o entendimento da competência concorrente entre Estados e União, estritamente no que diz respeito a suspensão da eficácia da Lei Estadual no que for contrário a norma geral estabelecida, ou seja, não permite-se a competência plena, tão pouco suplementar dos Estados, no que exercer contrariedade a norma geral existente.

É indispensável mencionar que a Lei Federal nº 12.527/2011, é o diploma legal constituído de direito, que ao passo da regulamentação garantiu o mais amplo acesso à informação, ressalvados os casos de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Há de se destacar que o tema foi discutido por este parlamento ainda nesta Sessão Legislativa, quando em plenário, na 52ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de junho deste ano, foi aprovada por unanimidade o parecer deste mesmo relator, quanto a manutenção da Mensagem de Veto nº 1421/2018, que por sua vez, tratou de tema idêntico, promovido pelo Projeto de Lei nº 369/2012.



Em conclusão, manifesto parecer pelo vício de inconstitucionalidade, em razão da ofensa ao disposto nos §§ 1º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e no art. 71, I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual, com voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0286.7/2018.

Visto a possibilidade de parecer terminativo, é oportuno esclarecer que a matéria não encontra respaldo nem mesmo no que compreende o interesse público, visto que, se aplicado fosse o proposto, seria muito mais oneroso ao ente público e conseqüentemente ao contribuinte a produção e veiculação das publicações, ao passo que se somaria a necessidade adaptativa de produção publicitária em conformidade ao local veiculado, especialmente nas emissoras de rádios, conforme busca alcançar o autor.

Deputado Milton Hobus
Relator